



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas  
Nº Protocolo 002  
Recebido em 12 de 06 de 2011  
Horário 14:32



## PROJETO DE LEI Nº 083/2011

Ênio da Gama  
Assinatura do Responsável

Altera composição dos conselhos de previdência e fiscal da PREVCON e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica inserido nos artigos 98 e 103 da Lei Nº 2.679, de 08 de janeiro de 2007 um inciso III com as seguintes redações:

“Art. 98 - ...

...

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas, os quais deverão ter nível superior de escolaridade.”

...

“Art. 103 - ...

...

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas, os quais deverão ter nível superior de escolaridade.”

Art. 2º - Os parágrafos 4º dos artigos 98 e 103 da Lei 2.679, de 08 de janeiro de 2007 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 98 -...

...

§ 4º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência, que serão públicas, participará, sem direito a voto, o Diretor Presidente da PREVCON.”

...

“Art. 103 - ...

...

§ 4º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal, participará, sem direito a voto, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência.”

Art. 3º - Os representantes e respectivos suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas, na forma do, art. 1º desta lei, não



# Câmara Municipal de Congonhas

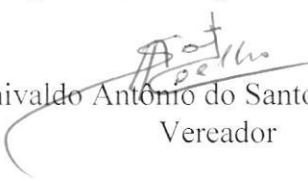
*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

receberão remuneração ou gratificação de qualquer espécie, tratando-se de relevantes serviços prestados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Congonhas, 21 de junho de 2011.

  
Anivaldo Antônio do Santos Coelho  
Vereador



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Justificativa

Sr. Presidente  
Srs vereadores

O presente projeto de lei objetiva garantir a participação da entidade representativa em todas as questões afetas ao interesse dos servidores públicos municipais.

A atual composição dos Conselhos Previdenciário e Fiscal da PREVCON privilegia, em detrimento dos servidores, a administração municipal, na medida em que a paridade dos conselhos é quebrada pela possibilidade de voto do Presidente da PREVCON junto ao Conselho Previdenciário e do Presidente deste junto ao Conselho Fiscal.

Sendo a metade dos membros dos conselhos indicada pelo Chefe do Executivo e também o Presidente da PREVCON, no caso de empate nas decisões, prevalecerá a vontade da maioria nomeada pelo prefeito.

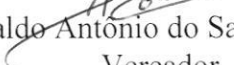
A recente história do regime próprio de previdência anteriormente identificada como IMSS, “manipulada” por ex-prefeitos, nos mostra que tal autarquia, mesmo que a legislação federal atual seja mais rigorosa, não pode ficar, ainda que indiretamente, sob o controle dos eventuais agentes políticos. A PREVCON é do servidor e é ele quem deve decidir suas questões, devendo para tanto, ter participação majoritários nos seus conselhos.

O projeto em debate não gera aumento de despesa, haja vista que os representantes indicados pelo SINDICON, ao contrário dos demais conselheiros da PREVCON, não receberão nenhuma gratificação.

Certo da compreensão dos nobres colegas para a importância do presente projeto.

Atenciosamente,


Congonhas, 21 de junho de 2011.

  
Anivaldo Antônio do Santos Coelho  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

SECRETARIA, 29 JUNHO 2011  
REF. PROJ. LEI 043/2011  
AO PROCURADOR DO LEGISLATIVO  
P/ EMISSÃO DE SEU PARER  
E POSTERIOR RETORNO.

  
**Marcus Vinicius de Souza**  
Gerente Legislativo



Congonhas, 02 de setembro de 2011.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR



**Ref.: Projeto de Lei 083/2011 – altera composição dos Conselhos de Previdência e Fiscal da PREVCON e dá outras providências.**

### PARECER

Versa o projeto sobre alteração da composição dos Conselhos de Previdência e Fiscal da Previdência do Município de Congonhas.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Busca o Edil alterar composição de órgão pertencente a autarquia municipal, criando mais um conselheiro nos Conselhos Previdenciário e Fiscal.

A Lei Orgânica Municipal preceitua:

**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

.....  
**II – do Prefeito:**

- a) .....
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;**
- c) .....
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;**
- f) ....."

O projeto contraria o contido nas alíneas “b” e “e” do inciso II, do art. 74 da LOM, que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito os projetos que versarem sobre a criação de cargos e funções na autarquia, bem como, os que versarem sobre a organização de órgãos da administração pública, inclusa nesta a autarquia.

A Previdência do Município de Congonhas é uma autarquia municipal, cabendo qualquer alteração em sua estrutura organizacional ser feita por projeto de iniciativa do Executivo Municipal.

Quanto a necessidade de fiscalização por representante do sindicato dos servidores, informamos que todas as reuniões dos conselhos são públicas, consignadas em atas, podendo ter participação ativa de qualquer cidadão, sem que a exigência seja de servidores.

Informamos ainda, o processo de escolha dos representantes dos servidores é eleição direta, sendo que há servidores nos dois conselhos integrantes da direção da entidade sindical.



Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos



# Câmara Municipal de Congonhas

## Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto Lei 083/2011

*“Altera composição dos conselhos de previdência e fiscal da PREVCON e dá outras providências.”*

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 508

Recebido em 14 de 09 de 2011

Horário 14:30

### Relatório

A. Assinatura do Responsável

O Projeto de Lei retrocitado é de autoria deste parlamentar e tem o seu tramite regular nesta casa, apesar de ser uma proposição que mais uma vez sofreu um ataque aparentemente derradeiro na forma expressa no parecer exarado pelo ilustre procurador do Legislativo, Dr. Adriano Melillo.

Ademais, somam-se ao entendimento jurídico linhas atrás identificadas, o relatório sobre a matéria ora em debate apresentado no âmbito desta Comissão, cuja origem é ignorada, tendo em vista que essa Presidência sequer emitiu despacho designando o relator da proposta. Aliás, tenho percebido que pareceres vindo do “além” passam a se incorporar aos projetos pela ação de desconhecidos e pela omissão dos membros desta Edilidade.

Desta maneira, torna-se recorrente nos relatórios apresentados pelos Vereadores perante as Comissões Permanentes, a mera reedição de parte ou às vezes até mesmo da íntegra do parecer do procurador do Legislativo, o que evidencia o desinteresse daqueles a quem incumbe legislar de fazer o respectivo trabalho, incluindo a análise e o voto de acordo com a convicção política e em respeito ao interesse público, sempre estribado no princípio constitucional da inviolabilidade.

Vencidas as questões preambulares, no mérito, salvo melhor juízo, nenhuma razão assiste ao Procurador do Legislativo, pois, a inserção de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Congonhas seja no Conselho Municipal de Previdência ou Conselho Fiscal da PREVCON, por meio da proposta sob debate, não encontra qualquer obstáculo no inciso II, alínea “b” do art. 74 da LOM.

Importante para o esclarecimento da questão é a definição do que seja CARGO PÚBLICO e FUNÇÃO PÚBLICA.

O cargo público a que se refere a alínea “b”, inciso II, art. 74 da LOM, é o lugar dentro da organização funcional da administração direta, autárquica e fundacional, ocupado por servidor público aprovado em concurso e submetido ao regime estatutário, com funções específicas (atribuições), com denominação, quantidade e remuneração fixada em lei. Para todo cargo existe uma função.

Já a função pública é a atividade em si, é a atribuição, as tarefas desenvolvidas pelos servidores, sendo espécies: a função de confiança, exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, relacionadas à chefia e ao assessoramento e, as



# Câmara Municipal de Congonhas

## Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

funções temporárias, exercidas por servidores contratados, para atender excepcional interesse público.

O quadro abaixo deixa claras as diferenças:

<b>Cargo Público</b>	<b>Função pública</b>	<b>Conselheiro</b>
Efetivo/nomeado	Temporário/contratado	Temporário/nomeado
Concurso público	Livre nomeação / aprovação em processo seletivo.	Eleição / indicação
vencimento	vencimento	“jeton” ou trabalho gratuito
remuneração mensal	remuneração mensal	recebimento por reunião
é servidor público	é servidor público	não é servidor público (*)

Os conselhos do PREVICON são compostos exclusivamente por servidores públicos, seja por eleição ou indicação do chefe do Executivo.

Assim, se a atividade de conselheiro da PREVICON fosse caracterizada como cargo ou função pública, como entende o Procurador do Legislativo, seria impossível a participação remunerada (recebimento de “jeton”) de servidor em ambos os conselhos (Fiscal e Previdenciário), ante a vedação constitucional do art. 37, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Desta maneira, partindo das seguintes premissas:

- Se a atividade de conselheiro do PREVICON for considerada cargo ou função pública;
- Se a constituição (art. 37, XVI e XVII) veda o acúmulo remunerado de cargos e funções;
- Se todos os atuais conselheiros do PREVICON ocupam cargo público ou função pública;

Podemos concluir :

*Ênio da Gama*



# Câmara Municipal de Congonhas

## Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

- Que todos os atuais conselheiros da PREVICON, incluindo o Procurador do Legislativo, subscritor do parecer combatido, estão em acúmulo remunerado de cargo (recebem “jeton”), o que é vedado de forma expressa pela Constituição da República.

De outro lado, ao tecer comentário acerca da existência de representação do servidor nos atuais conselhos da PREVICON, o Procurador do Legislativo adentra em questão alheia às suas atribuições, limitadas à apreciação legal e constitucional do projeto, não lhe competindo a apreciação da conveniência.

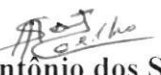
Neste sentido, mesmo que mencione dispositivo da LOM (art. 74), para dar suporte ao parecer jurídico exarado, o Procurador do Legislativo conclui pela **inconstitucionalidade formal** do projeto por vício de iniciativa. Ora, se não houve argumentação em relação a regra ou princípio constitucional, como pode a conclusão ser pela inconstitucionalidade do projeto?

Pelo exposto, solicito aos nobres membros desta Comissão que desacolham o voto do respeitável vereador relator e admitam o tramite regular do Projeto 083/2011, na forma originalmente apresentada, por preencher as exigências constitucionais legais e jurídicas; além de corresponder aos interesses e as expectativas públicas.

Sou pela aprovação da matéria.

É o meu voto.

Congonhas, 14 de outubro de 2011.

  
**Anivaldo Antônio dos Santos Coelho**  
Vereador